



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001787-51.2024.8.26.0246/50000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é embargante ELIANA OLIMPIO RIBEIRO, é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52265
EDEC.Nº: 1001787-51.2024 .8.26.0246/50000
COMARCA: ILHA SOLTEIRA
EBTE. : ELIANA OLIMPIO RIBEIRO
EBDO. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento a apelação inteposta pela embargante.

A recorrente sustenta que a decisão é omissa e deve ser sanada, sob pena de acarretar cerceamento de defesa e obstrução do direito. Ainda, aponta a existência de contradição insistindo na validade de assinatura da procuração e, portanto, na desnecessidade de emenda da inicial. Busca sanar os vícios apontados.

É o relatório.

O recurso não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Se o v. Acórdão decidiu confirmar a r. sentença pelos

próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, por óbvio que enfrentou as questões suscitadas pela recorrente.

Ainda, vale anotar que as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte, não havendo que se falar em cercamento de defesa.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da recorrente diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito: *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter,*

em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator